



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372641

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0027164-03.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário GILSON VIANA DE ARAUJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram o pedido revisional. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), FARTO SALLES, CLAUDIA FONSECA FANUCCHI, CRESCENTI ABDALLA, GILBERTO CRUZ, MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA, TEIXEIRA DE FREITAS E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ZORZI ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

Revisão Criminal nº: 0027164-03.2024.8.26.0000

Peticionário: GILSON VIANA DE ARAUJO

Advogado: REGINA BAUAB MERLO (DEFENSORIA PÚBLICA)

Origem: 26ª VARA CRIMINAL CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL

Voto nº 35.547

Revisão Criminal. Crimes de roubo majorado, e de receptação simples. Sanção penal sem ilegalidade ou erro. Pedido indeferido.

Trata-se de Revisão Criminal, pretendendo desconstituir o Acórdão de fls.297/309 dos autos originais (4ª Câm. Crim., rel. Des. Luís Soares de Mello, datado de 04.09.2023) o qual negou provimento ao recurso de Apelação contra a Sentença de fls.192/209 dos autos originais que condenou o Peticionário, em concurso material (artigo 69, "caput", do Código Penal) e em regime inicial fechado, às penas de: 1. 07 (sete) anos de reclusão, e 12 (doze) dias-multa, calculados no mínimo legal, pela acusação do crime de roubo majorado (artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal); 2. 01 (um) ano, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, e 12 (doze) dias-multa, calculados no mínimo legal, pela acusação do crime de receptação simples (artigo 180, "caput", do Código Penal). Pretende o reconhecimento da

confissão espontânea quanto ao crime de roubo, compensando-a com a reincidência (fls.05/14).

Os autos da ação penal originária – digital – foram consultados no sistema.

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls.25/28).

É o relatório.

Trata-se de processo findo, com decisão condenatória transitada em julgado, razão pela qual este Pedido deve ser conhecido (posto que, em obediência à boa técnica, a hipótese fosse de não conhecimento por seu não enquadramento em qualquer das hipóteses previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal, até para evitar renovação do julgamento), mas indeferido.

Esta Revisão Criminal está sendo utilizada como uma segunda Apelação, com a finalidade exclusiva de reapreciação das mesmas provas já exaustivamente examinadas pelos Juízos de Primeiro e Segundo Graus e, nesse sentido, não tem acolhida, pois a verdadeira finalidade da Revisão Criminal é corrigir injustiça ou erro judiciário, como ensina Rogério Lauria Tucci

(*"Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro"*, Ed. RT, 2ª ed., 2004, p.434):

"Ademais, o pleito revisional pode objetivar, em conformidade com o disposto no art. 621 do CPP, não só o *julgamento errado* (aquele em que o órgão jurisdicional aplica mal o direito), como também o *injusto* (em que há má ou distorcida apreciação dos fatos versados nos autos do processo findo)".

Aqui em verdade o Peticionário nada trouxe de novo em matéria probatória a justificar o acolhimento do pedido, lembrando a lição de Guilherme de Sousa Nucci (*"Manual de Processo Penal e Execução Penal"*, Ed. Revista dos Tribunais, 10ª ed., 2013, p.952, destaque não constante do original):

"O objetivo da revisão não é permitir uma "terceira instância" de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas sim assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto".

Por essas razões, e porque não se trata de situação que se enquadre nas hipóteses legais de cabimento (artigo 621 do Código de Processo Penal) é que se faz seu

indeferimento porque inconsistente o pedido revisional.

Inviável é o reconhecimento da confissão espontânea, já que o Peticionário admitiu crime de furto, e não de roubo, querendo com isso penas bem mais brandas.

De outra parte, ainda que se admita ser ela eficaz, muito embora o Superior Tribunal de Justiça tenha se pronunciado, com caráter geral, sobre a prevalência, ainda que parcial, da atenuante da confissão em relação à agravante da reincidência (Recurso Especial Repetitivo nº 1.947.845-RS, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 3ª Seção, j. em 22.06.2022: *"É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade"*), o Supremo Tribunal Federal, por suas duas Turmas, tomou posição contrária àquele posicionamento — dando, pois, por prejudicada aquela tese (**já que Supremo é mais**

que Superior!) —, como se vê do: 1. HC n° 105.543-MS, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 1ª T., j. em 29.04.2014: “1. O acórdão impugnado está em conformidade com a jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, a teor do art. 67 do Código Penal, “a agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual é inviável a compensação pleiteada” (RHC 110.727, Rel. Min. Dias Toffoli)”; 2. RHC n° 120.677-SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª T., j. em 18.03.2004: “II — Nos termos do art. 67 do Código Penal, no concurso de atenuantes e agravantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes. No caso sob exame, a agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual é inviável a compensação pleiteada. Precedentes”.

Ante o exposto, indefere-se o pedido revisional.

ZORZI ROCHA
RELATOR